



Processo nº: E-12/003/400/2013
Data de Autuação: 12/06/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1834/2013¹, de 28/11/2013, que aprovou o pleito por ela apresentado, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II ao Contrato de Concessão, especificamente, da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar, item 1.6.2 - Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito.

Em 22/05/2014, foi protocolada a Carta nº PR/704/2014², onde a Concessionária encaminhou, os seguintes documentos³: o Cronograma Financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado; a Planilha de custo da obra, padrão EMOP e o Documento de Suporte dos Dispendios. E informou, ainda, que a obra aprovada em 28/11/2013, foi iniciada em 25/02/2014 e concluída em 15/05/2014.

Dentre esses documentos citados, consta o Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Bairro Unamar - Setor III (As Built) - Tamoios 2º Distrito de Cabo Frio - RJ,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1834 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR III - TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/400/2013, por unanimidade. **DELIBERA:**

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor III - tamoios - 2º Distrito Município de Cabo Frio - RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de toda a obra aprovada, em meio eletrônico;
- Documentos de suporte correspondentes aos dispendios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispendios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a eventual diferença de valores, bem como que possível repactuação da rubrica determinada para o 2º Distrito de Cabo Frio, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvío Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

² Fls. 88.

³ Fls. 89 à 97.



com os anexos: i) Comentários; ii) Orçamento; iii) Cronograma e iv) Desenhos, conforme transcrevo em parte:

"(...)

1 - COMENTÁRIOS

Dentro do que foi exposto no REL-135-C-A-PRB-001-0, relativo à IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNAMAR - SETOR III - TAMOIOS - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - RJ, informamos que todas as obras/serviços previstas no planejamento foram executadas, além dos serviços de acompanhamento com os ensaios e testes pertinentes, a fim de, garantir a qualidade do empreendimento. Dando ênfase ao término da obra, este relatório traz a planilha orçamentária, cronograma físico e desenhos (AS BUILT).

Durante a execução da obra foram executados 1.530 metros de rede que não estavam previstas no projeto. O terreno onde foram executadas as obras apresentou um nível de água alto e baixo grau de coesão do solo, o que acarretou um incremento significativo no orçamento devido à necessidade de um maior volume de escavação, contenção e esgotamento das valas para que fosse possível assentar a tubulação. Também, em determinados pontos, foi necessário realizar um rebaixamento do lençol freático para que o terreno pudesse oferecer condições de trabalho.

Resumo da obra:

- *Tubo PEAD DE 063 mm: 13.518,00 m;*
- *Tubo PEAD de 160 mm: 858,00 m;*
- *Total de rede executada: 14.376,00 m.*

"(...)".

Através do Parecer Técnico nº 24/2014⁴, a CASAN teceu os seguintes comentários:

"(...)

*O investimento em tela refere-se ao cumprimento da Deliberação Agenera Nº 1834/2013, atendendo à rubrica citada no item 1.6.2 - **Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*

- **Memorial Descritivo (Comentários)**

⁴ Fls. 98 à 103, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 24/2014, de 26/05/2014.



Neste tópico, a Prolagos descreve resumidamente que as obras de assentamento das redes de distribuição foram executadas de acordo com o traçado contido no projeto emitido, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes.

Foram executados os seguintes serviços:

- > implantação de 13.518,00 m de tubo PEAD DE 63 mm;
- > implantação de 858,00 m de tubo PEAD DE 160 mm;
- > execução de 744 ligações prediais.

O projeto propôs a execução dos seguintes serviços:

- > implantação de 11.778,00 m de tubo PEAD DE 63 mm;
- > implantação de 846,00 m de tubo PEAD DE 160 mm;
- > execução de 850 ligações prediais.

Pode-se observar que os serviços executados sofreram as seguintes alterações em relação aos apresentados em projeto:

Tubo PEAD de 63mm - 1.740 metros a mais

Tubo PEAD de 160mm - 12 metros a menos

Ligações prediais - 106 unidades a menos

Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área, e que não foram previstas no projeto.

(...)

- **Planilha Orçamentária**

Na planilha orçamentária, apresentada em Padrão EMOP, constam a descrição e a quantificação dos materiais e serviços, estando os mesmos compatíveis com o investimento proposto.

A obra foi orçada em R\$ 2.116.911 (dois milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), R\$ 345.367,72 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 1.771.543,53 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

- **Cronograma**



Foi apresentado pela Concessionária Prolagos um cronograma físico contendo a descrição das principais tarefas integrantes do investimento, com os seus respectivos tempos de execução, indicando o prazo total das obras de 80 (oitenta) dias, 5 (cinco) dias a menos do prazo previsto em projeto.

- **Desenhos**

Foi apresentado o seguinte desenho:

S/Nº - AS BUILT - REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - SETOR 3 - CABO FRIO - TAMOIOS;

No desenho estão representadas as redes de distribuição de água, executadas em diversas Ruas do Bairro Unamar - Setor III - em Tamoios, com a indicação dos caminhamentos, dos materiais e dos diâmetros das tubulações utilizadas, com os detalhes das ligações dos nós.

- **Conclusão**

Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que:

As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas no prazo de 80 (oitenta) dias, 5 (cinco) dias a menos do prazo previsto em Projeto.

(...)

Essa diferença de custos foi provocada pelas razões descritas acima, no item Memorial Descritivo.

Os preços indicados na planilha, padrão EMOP, refere-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

Em consequência, o investimento constante do **Relatório N.º. REL - 135 - C - A - PRB - 001 - 0, 'Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Unamar - Setor III - (AS BUILT) - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ'**, cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenera N.º 1834/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.6.2 - **Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.**" (grifos do original)

Após, a Concessionária Prolagos, encaminhou⁵ os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

⁵ Fls. 109, Carta nº 0989/2014, protocolada em 16/07/2014.

⁶ Fls. 110 à 216 e 221 à 329.



A CAPET⁷, em seu primeiro parecer aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - Município de Cabo Frio - RJ, investimento previsto na Deliberação AGENERSA nº 638/2010, III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.654.619,26 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), na expressão histórica", e prossegue informando que "como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme Deliberação AGENERSA nº 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica. Daí resulta o montante total de R\$ 2.094.272,37 (dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) - base dez/2008, valor este que ultrapassa em 18,22% do valor deliberado (...)".

Isso porque o valor previsto originalmente foi "da ordem de R\$ 1.771.543,53 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 322.728,84 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos); O montante total despendido na obra representa 8,74% (oito inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 10.864.770,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta reais), todos os valores base dezembro 2008;"

E, em sua conclusão, a CAPET entende que "a Concessionária Prologos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 1834/13, de 28/11/13. Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 322.728,84 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. (...) Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1834/13, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha

⁷ Fls. 330 à 333, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 023/2015, de 28/01/2015.



de investimentos. Cabe alertar que, na Carta 0989/2014, (...), consta que a obra foi concluída em 15/05/2014, mas verificamos que, na planilha de dispêndios, todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores às do período de execução da obra. Presume-se, deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado. Sugerimos que sejam observados os §§2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidades, conforme Cláusula 51ª, §17º."

Já a Procuradoria⁸, em seu parecer, opinou por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, (...)." E, por fim, entendeu que a CASAN deve ser ouvida sobre "o efetivo cumprimento do cronograma físico da obra, e se foi tempestiva a sua execução, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão".

Em atendimento à recomendação feita pela Procuradoria, a CASAN⁹, solicitou à Concessionária maiores esclarecimentos sobre a programação da execução do investimento.

Em resposta, a Concessionária¹⁰ alegou que "a localidade de Tamoios até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, (...) logo, quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com novas obras, houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população (...)". Acrescentou que "a empresa investiu 40% acima da sua previsão contratual atendendo a demandas dos poderes concedentes no período, o que justifica eventual postergação de alguns pagamentos, sem prejuízo da obra ou do serviço a ser disponibilizado à população." E concluiu requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Consta às fls. 354/356, manifestação do CILSJ e da Prefeitura do Município de Cabo Frio, aduzindo, respectivamente, sobre a importância do investimento em saneamento para a região e requerendo antecipação do cronograma de obras.

Após, a CASAN¹¹ se manifesta e conclui que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados".

⁸ Fls. 336 à 338, PARECER 008-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 04/03/2015.

⁹ Fls. 340, Of. AGENERSA/CASAN nº 13/2015, de 06/03/2015.

¹⁰ Carta - PR/0646/2015/PROLAGOS, de 07/05/2015. Fls. 352 e 353.

¹¹ Fls. 357 à 359, NOTA TÉCNICA/CASAN nº 50/2015, de 14/05/2015.



Em nova análise, a Procuradoria¹² requer prévia manifestação da CAPET sobre o pleito formulado pela Concessionária na Carta PR/0646/2015/PROLAGOS, quanto a uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, bem como, se concorda com os argumentos da Delegatária sobre o tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

Mediante explicação da Concessionária confirmando a antecipação das obras, a CAPET¹³, em seu despacho técnico, entendeu que *"foi esclarecido o item 8 do Parecer Técnico nº 23/2015, concluindo-se que a Deliberação 1843/13 teve data posterior ao início da obra."*

Quanto ao questionamento da Correção Monetária, a Câmara Técnica de Política Econômica entende que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão. Em resumo, não há desequilíbrio monetário."*

Após manifestação da CAPET, a Procuradoria¹⁴ destaca que *"Considerando as justificativas apresentadas pela concessionária (...), bem como as análises técnicas apresentadas pela Casan e Capet, (...), entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra". Acrescentando que "com base nos argumentos da Capet, (...), recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos (...), de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal (...)"*.

Após ciência¹⁵ dos últimos pareceres dos órgãos técnicos desta AGENERSA, a Concessionária encaminha a Carta nº PR/1075/2015/PROLAGOS¹⁶, por meio da qual complementa a resposta ao Ofício CASAN nº 13/2015, e informa, uma vez mais, que *"a localidade de Tamoios até 2013 era carente dos serviços de abastecimento de água, uma vez que o local passou a receber investimentos somente após a equalização do abastecimento no primeiro distrito de Cabo Frio (distrito sede). Assim, logo quando dos levantamentos em campo, em 2012, para identificação da população a ser atendida com as novas obras, houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população da área e com expressiva mídia, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para a localidade"*.

Ainda na mesma correspondência, a Delegatária apresentou os seguintes argumentos, em parte:

"(...)

Assim sendo, e retificando a carta 704/2014, a obra foi iniciada efetivamente no dia 10/03/2013 e finalizada no dia 03/06/2013. Eventualmente, para esta e

¹² Fls. 363, de 15/06/2015.

¹³ Fls. 365, de 17/06/2015.

¹⁴ Fls. 366, de 17/06/2015.

¹⁵ Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 75/2015 de 19/06/2015, Fls. 367.

¹⁶ Fls. 370 e 371, de 03/07/2015.



outras obras realizadas pela concessionária nos últimos anos foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala. Por outro lado, as mobilizações ocorreram conforme demandas do empreiteiro, igualmente para redução de custos, e como tal, muitas delas foram antecipadas.

Há que se considerar, também, que a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa. Esta é a razão pela qual, na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra. Deste modo, requeremos a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado pela concessionária."

A CAPET¹⁷, em novo parecer, apresentou as seguintes considerações:

"Em atendimento a decisão do Conselho Diretor, que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos, ao longo dos anos de 2011 a 2013, efetuamos nova análise do presente feito e verificamos que, às folhas 127, 128, 136 e 141 constam lançamentos de notas fiscais as quais, em seus enunciados, discriminam obras em São Pedro da Aldeia, Maria Joaquina e Tamoios Setor 8, mas fora do escopo da comprovação aqui tratada, tornando-se, portanto, inadequadas. Assim sendo, esta CAPET exclui os documentos fiscais mencionados, que representam uma glosa de R\$ 196.335,83 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). base dezembro de 2008, recalculando os valores do Parecer Técnico nº 023, de 28/01/15, às folhas 330 a 333, conforme abaixo:

E-12/003/400/2013	SANITÁRIAS - TAMOIOS - SETOR II	1771548				1771548
	PP CAPET 023 00154/112 2015	1387917				1387917

¹⁷ Fls. 372. PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 115/2015, de 13/07/2015.



Sendo assim, o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), base dezembro de 2008.

Cabe ressaltar que é prática comum da CAPET glosar notas fiscais com base nesta mesma motivação, mas, em face dos escassos recursos humanos, no momento, lapsos como estes podem ocorrer.

O valor deliberado foi de R\$ 1.771.543,53 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor da prestação de contas é de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), e essa diferença representa R\$ 126.373,01 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo) além do limite originalmente apreciado."

Através da Carta n. 1855/2015¹⁸, a Concessionária pede "*desculpas em face das Notas Fiscais que por um equívoco foram encaminhadas para comprovação financeira da obra de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio (e não relacionadas com a referida obra), cuja somatória é de 196.355,83. Deste modo a empresa vem concordar com o valor final apurado pela CAPET de R\$1.897.916,34 (2008), após a subtração do valor das referidas notas fiscais.*"

Remetidos os autos à CASAN para manifestação quanto às datas de início e término das obras, a Câmara de Saneamento informa que: "*após consulta à Concessionária, sobre as informações referentes às datas de início e término das obras do Bairro Unamar, Setor III, a mesma ratificou as informações contidas na Carta PR 1075/2015/PROLAGOS, às fls. 370 e 371 do P.P., ou seja: início - 10/03/2013, término - 03/06/2013. A CASAN tem a acrescentar que em inspeção realizada por esta gerência, em 02/12/2014, no local, foi constatada que as obras em questão já se encontravam finalizadas.*"(grifo nosso).

Após análise e breve resumo dos fatos, a Procuradoria desta AGENERSA, conclui: "*Isto posto, entendo que a Deliberação Agenera n° 1834/2013, prolatada pelo Conselho Diretor, no presente processo foi descumprida, e por tal razão recomendo aplicação de penalidade à Prolagos, nos termos da Instrução Normativa n° 007/2009, art. 23, I, "a" e "r", em decorrência da apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da supracitada decisão colegiada da Agenera, como também, pela obra ter sido iniciada sem a necessária aprovação da Agência Reguladora.*"

¹⁸ Fls. 394, de 07/10/2015.



Instada, uma vez mais, a se manifestar¹⁹, a Delegatária, por meio da Carta-PR/1056/2016 PROLAGOS, após ratificar as razões apresentadas através da Carta-PR/1148/2015 e manifestação apresentada através da Carta n. 1855/2015 acrescenta: *"Relativamente a manifestação da Procuradoria de fls. 404-407 sobre a sugestão de aplicação de penalidade ante a realização da obra sem prévia autorização da AGENERSA, informamos que através da Carta PR/646/2015, fls. 352 e seguintes, a Concessionária esclareceu que houve demanda pelo Executivo do Município e pela população para a agilização dos investimentos em algumas áreas, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para esta localidade. Assim vem a Concessionária se opor a sugestão da procuradoria no que se refere a aplicação de penalidade, uma vez que não agiu de má-fé e que apenas antecipou a obra devido a grande necessidade da população agindo em acordo com o Princípio do Interesse Público e determinação dos Poderes Concedentes."* e, por fim, conclui: *"Desta forma, requer ao Conselho Diretor que seja considerado o investimento para a obra de Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ, pelo valor de R\$ 1.897.96,34, data base dez/2008."*

Após, os autos foram encaminhados à CASAN para manifestação quanto à planilha orçamentária de custo, apresentada para a aprovação do projeto, às fls. 14, e as diferenças de valores apresentadas na planilha orçamentária de custo, apresentada para comprovação do dispêndio financeiro do projeto, às fls. 93.

Assim, a CASAN oficiou à Concessionária quanto aos questionamentos acima relatados.

Às fls. 440/441, consta a resposta da Concessionária, Carta - PR/2251/2017, através da qual a Concessionária informa que:

"(...)

O orçamento do projeto é elaborado de acordo com uma previsão do que ocorrerá durante a obra a partir de informações levantadas com sondagens, topografia, planialtimetria, dados populacionais e demandas de água inseridos em softwares especializados para dimensionar a extensão de rede e números de ligações.

Durante a obra modificações não previstas podem ocorrer ocasionando mudanças no escopo que são refletidas na planilha orçamentária dos As Built. Neste caso, houve um acréscimo na extensão de rede de 1.752 metros, refletindo num aumento dos valores das atividades correlatas. No que se refere ao número de ligações, houve uma adesão menor ao esperado em

¹⁹ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 37/2016. Fls. 408, de 19/05/2016.



projeto, ocorrendo um decréscimo no orçamento referente ao item Ligação Predial.

Podemos identificar também um aumento no item Esgotamento, pois quando a obra foi executada foi identificado o nível do lençol freático menor do que o previsto em projeto, sendo necessário o uso de bombas e ponteiros filtrantes para o esgotamento das valas.

No entanto, não foi previsto em projeto a utilização de escoramento das valas. À época, os resultados das sondagens mostravam um solo firme, o que não se concretizou durante a obra, sendo necessário a inclusão do item Escoramento na planilha 'As Built' devido sua utilização na execução do serviço.

Para os itens Assentamento e Fornecimento de tubos PEAD cabe esclarecer que os mesmos não possuem codificações registradas no Catálogo EMOP de dezembro de 2008, utilizado para a elaboração das planilhas orçamentárias da Concessionária Prolagos. Em consequência, os preços unitários lançados nas planilhas são decorrentes de pesquisas de preços praticados no mercado, o que podem provocar diferenças de valores lançados na planilha orçamentária do projeto comparado com os lançados na planilha dos As Built, por terem sido elaborados em diferentes períodos.

Assim, ressaltamos que os valores apresentados em fase de projeto tratam-se de uma estimativa, enquanto o custo apresentado no As Built reflete a real situação da obra."

Assim, após analisar as considerações trazidas pela Concessionária a CASAN entendeu que: *"as justificativas apresentadas pela Prolagos são consideradas aceitáveis, uma vez que as variações de preços verificadas entre os orçamentos do projeto e do 'As Built' foram provocadas em decorrência de mudanças de escopo já citadas, bem como pelas atividades que não estão registradas no Catálogo de Referência EMOP."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 35/2018²⁰, a Concessionária foi instada a apresentar a documentação comprobatória referente ao pagamento da ART.

Em resposta²¹, a Concessionária informa que:

²⁰ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 35/2018. Fls. 446, de 19/04/2016.

²¹ Carta Prolagos n. 1050/2018 de 08/05/2018. Fls. 460/461.



"(...) a empresa que emitiu a ART, n^o possui mais contrato com a Concession^oria. Entramos em contato com a empresa diversas vezes, por^om sem sucesso.

Cabe esclarecer que a Concession^oria n^o adotava como procedimento interno a solicita^o de comprovante de pagamento das ARTs junto aos empreiteiros, haja vista orienta^o constante no site do CREA de que a emiss^o do documento estava condicionada ao pagamento da taxa, sendo poss^ovel realizar sua consulta no site do CREA emissor da ART. (...)"

As fls. 466/469, tem-se a Carta - PR/0413/2017 PROLAGOS, cuja a refer^oncia * * "Corre^o de Planilhas", no bojo da qual a Concession^oria encaminha planilhas or^oament^orias reajustadas dos processos por ela listados²², dentre os quais, o presente processo faz parte. No bojo de sua carta consta a seguinte informa^o: "(...) o valor total dos projetos encaminhados inicialmente eram de R\$ 35.142.830,40, com os valores padronizados de assentamento passa para R\$ 34.516.930,79, sendo a diferen^oa de 1,78%."

Assim, ap^os o recebimento da informa^o supra, o processo foi, uma vez mais, encaminhado * * CASAN, momento em que foi emitido novo parecer²³, a saber:

"(...)

A citada carta veio acompanhada de uma planilha or^oament^oria, padr^o EMOP, contendo o or^oamento revisado do Projeto 'As Built' **Distribui^o de * *gua - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - Cabo Frio - RJ**, registrando o seguinte valor total:

- **R\$ 1.692.678,93** (hum milh^oo, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e tr^os centavos).

Em consequ^oncia, o texto constante do item **Planilha Or^oament^oria**, do **PARECER T^oCNICO AGENERSA/CASAN N^o 24/2014**, * *s fls. 98 a 103 do p.p., passa a ser o seguinte:

A obra foi or^oada em **R\$ 1.692.678,93** (hum milh^oo, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e tr^os centavos), **R\$ 78.864,60** (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) a **menos** do valor previsto em projeto, que totalizou

22

E-12/020/627/2012 - BAIRRO FIGUEIRA	E-12/003/634/2013 - BOA ESPERANCA SPA
E-12/020/601/2012 - CON. TERRA MAR	E-12/003/170/2015 - SETOR XI
E-12/003/399/2013 - SETOR II	E-12/003/249/2015 - PEQUENAS EXTENS ^o ES
E-12/003/400/2013 - SETOR III	E-12/003/332/2015 - SETORES DE CARO FRIO
E-12/003/409/2013 - SETOR IV	E-12/003/359/2015 - VILA NOVA ETAPA 2
E-12/003/412/2013 - SETOR VII	F-12/003/633/2015 - BOA VISTA SPA
E-12/003/413/2013 - SETOR VIII	E-12/020/859/2012 - VILA NOVA IGUAABA
E-12/003/419/2013 - SETOR VI	

23 Nota T^ocnica AGENERSA/CASAN N^o 032/2018. Fls. 470/471.



em **R\$ 1.771.543,53** (hum milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Os preços acima indicados, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento conclui que com a apresentação da Planilha Orçamentária, padrão EMOP, contendo o orçamento revisado do Projeto 'As Built' **Distribuição de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - Cabo Frio - RJ**, registrando o valor total de **R\$ 1.692.678,93** (hum milhão, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) esse valor deva ser considerado como valor final do citado 'As Built', em substituição ao constante do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN N° 24/2014". (grifos no original)

Após, minha assessoria solicitou²⁴ à CASAN esclarecimentos junto à Concessionária, a fim de entender as diferenças de valores constantes na apresentação do projeto (fls. 14), no cumprimento da Deliberação AGENERSA 1834/2013 - "As Built" (fls. 93) e planilha de custos de 21/02/2017 (fls. 469).

Assim, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CASAN N° 067/2018²⁵. E, após solicitação de dilação de prazo²⁶ e conseqüente dilação²⁷, a PROLAGOS, em resposta²⁸, se atém apenas em informar, na integra:

"Em resposta aos ofícios acima referenciados, por meio da qual nos foi solicitado manifestação quanto aos preços unitários das planilhas orçamentárias para os itens PEAD, vimos informar que as atualizações da planilha orçamentária do projeto foram encaminhadas nas fls. 469, tendo como valor final o valor de R\$ 1.692.678,93, sendo R\$ 78.864,60 a menos que o projeto inicialmente encaminhado nas fls. 14. Tendo em vista tais alterações para o item PEAD, encaminhamos em anexo a atualização da planilha orçamentária As Built, que apresenta valor final igual a R\$ 2.005.427,83 em substituição a planilha apresentada nas fls. 93."

²⁴ Despacho de 09/07/2018. Fls. 473/475.

²⁵ Fls. 476.

²⁶ Carta Prolagos PRO-2018-001200-CTE. Fls. 481.

²⁷ Of. AGENERSA/CODIR/SS n° 73/2018. Fls. 488.

²⁸ Carta Prolagos PRO-2018-001510-CTE. Fls. 490.



Em 10/09/2018, a concessionária, através da Carta Prolagos PRO-2018-001692-CTE, uma vez mais, retifica sua planilha de custo, senão vejamos:

"Cumprimentando-o, e em complemento a Carta Prolagos PRO-2018-001510-CTE, vimos encaminhar a revisão da planilha orçamentária As Built com as atualizações dos preços unitários para PEAD, item fornecimento. A planilha orçamentária As Built passa a ter valor final igual a R\$ 1.991.740,51, em substituição a planilha apresentada nas fls. 93."

Após manifestação da Concessionária, a CASAN, novamente, se manifesta e modifica seu parecer, *verbis*:

"(...)

Em consequência, o valor final do 'As Built' da obra em questão passa a ser R\$ 1.991.740,51, modificando o valor apresentado no orçamento do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 24/2014, às fls. 98 a 103 do p.p. Pelo exposto, o item Orçamento do citado Parecer Técnico passa a ter a seguinte redação:

A obra foi orçada em R\$ 1.991.740,51 (hum milhão, novecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavo), R\$ 220.196,98 (duzentos e vinte mil, cento e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 1.771.543,53 (hum milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos)."

Instada a se manifestar²⁹, a CAPET mantém seu entendimento constante no parecer de fls. 330/333, porém altera o item que trata da prestação de contas, nestes termos:

"(...)

6. O valor do 'As Built' foi de R\$ 1.991.740,51 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), conforme fls. 493. Desta forma, a prestação de contas ficou inferior em 4,71% (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), o que equivale a R\$ 93.823,97 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) a menos - base dezembro de 2018."

²⁹ Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 155/2018. Fls. 496.



Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 112/2018, de 29/11/2018³⁰, foi assinado prazo de 05 (cinco) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais. Em resposta, a PROLAGOS, em síntese, defende: *"(...) o valor do investimento, devidamente comprovado nos autos, foi de R\$ 1.991.740,51 (um milhão , novecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual requer seja homologado pelo Conselho, bem como seja a Deliberação AGENERSA/CD nº 1834/2013 considerada cumprida in totum."*

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

³⁰ OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 114/2018, de 29/11/2018. Fls. 502.



Processo nº: E-12/003/400/2013
Data de Autuação: 12/06/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor III - Tamoios - 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

VOTO

Cuida-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.834/2013, de 28/11/2013, que autorizou a execução do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Unamar, item 1.6.2 - Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II ao Contrato de Concessão.

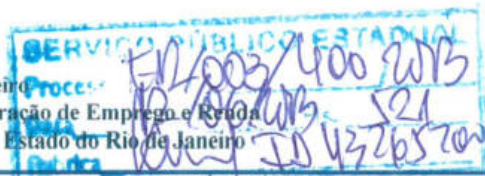
Do projeto apresentado pela Concessionária, consta que o investimento foi orçado em R\$ 1.771.543,53 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) e objetivava realizar, segundo informações trazidas¹ pela Delegatária, 850 ligações e beneficiaria cerca de 2.975 pessoas.

Ainda, de acordo com o programa, a demanda previa a execução de 11.778 m de tubulação em PEAD DE 63mm e 846 m de tubulação em PEAD DE 160 mm, totalizando 12.624 m de rede e possuía prazo de 85 dias para execução.

Após a autorização do projeto, realizada através da Deliberação AGENERSA nº 1834/2013, cuja publicação se deu em 13/12/2013, a Concessionária informou, por meio da Carta Prolagos nº 704/2014 de 19/05/2014, que iniciou o projeto em 25/02/2014 e o concluiu em 15/05/2014, bem como apresentou o *As Built* referente ao projeto.

Porém, em manifestação posterior, após a CAPET identificar que as notas fiscais dos fornecedores possuíam datas anteriores às do período de execução da obra, a Concessionária retificou suas informações anteriormente apresentadas e afirmou que a obra foi efetivamente iniciada no dia 10/03/2013 e finalizada em 03/06/2013, ou seja, antes mesmo de obter a autorização da obra por esta AGENERSA.

¹ Fls. 05/19. "Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água Bairro Unamar - Setor III - Tamoios 2º Distrito de Cabo Frio - RJ" (REL-135-C-A-PRB-001-0).



Cabe salientar que, do referido As Built, verificou-se que foram executados 13.518,00m de tubo PEAD DE 63mm (1.740 metros a mais), 858,00m de tubo PEAD DE 160mm (12 metros a mais) e 744 ligações prediais (106 unidades a menos), resultando no montante total de R\$ 2.094.272,37 (dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor este que ultrapassa 18,22% (dezoito inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do valor deliberado, tendo como diferença a maior a ordem de R\$ 322.728,84 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Após tramitação interna do presente processo, a CASAN manifestou-se favorável a adequação da realização do projeto. Já a CAPET, após análise das notas fiscais e planilha de comprovação financeira, desconsiderou algumas notas que estavam fora do escopo da comprovação aqui tratada, e considerou como valor de prestação de contas o montante total de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que entendo que se deve ser homologado por este Conselho Diretor.

A Procuradoria, por seu turno, opinou por considerar cumprido o investimento, todavia, entendeu pela aplicação de penalidade, tendo em vista que a obra foi realizada sem a aprovação desta AGENERSA.

Assim, da análise dos autos, restou verificado que o exame do cumprimento da Deliberação em voga se mostra prejudicado, eis que os comandos deliberativos não poderiam ser cumpridos, pois foram emanados pelo colegiado posteriormente à realização da obra, o que descaracteriza as obrigações e os prazos imputados.

Ademais, ficou claro que a Concessionária, antes mesmo de apresentar o projeto já havia iniciado (e terminado) a obra, e após ser deliberado, a mesma informou data de execução incorreta com o escopo de demonstrar o cumprimento das obrigações e dos prazos que foram estabelecidos pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Por consequência, com tal conduta, a Concessionária descumpriu as obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato de Concessão, uma vez que deixa de informar a esta AGENERSA sobre a execução de obras que devem ser reguladas e fiscalizadas por este Órgão Regulador.

Assim, considerando que a atuação da Concessionária está em dissonância com o Contrato de Concessão e com os princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, sugiro a aplicação de penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu

h



faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando, para tanto, a data do início da realização da obra, sendo essa média que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades aplicadas por esta AGENERSA.

Paralelo a isso, não restou comprovado nos autos o pagamento da ART relacionada a execução do projeto. Pelo contrário, a Concessionária, em 08/05/2018, informou que não adotava o procedimento de requerer de suas contratadas tal comprovação.

Considerando que o Comprovante de pagamento da ART é documentação indispensável a validade da mesma, sugiro ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Após a análise, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 155/2018, a CAPET encontrou o valor de R\$ 93.823,97 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 93.823,97 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da

W



glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;


Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 10/03/2013), pela execução do projeto antes de ter sido apresentado a esta AGENERSA, bem como pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1834/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a', c' e f' c/c Parágrafo Segundo, alínea c' todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a' e r' e art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É como voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EP/003/400/2013
Data	12/06/2013
Fls.	124
Rubrica	1043265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 555

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR -
SETOR III - TAMOIOS - 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE
CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/400/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 1.897.916,54 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 93.823,97 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 10/03/2013), pela execução do projeto antes de ter sido apresentado a esta AGENERSA, bem como pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA nº 1834/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a', c' e f' c/c Parágrafo Segundo, alínea c' todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a' e r' e art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;


Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;


Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;


Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

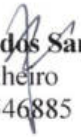
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2019.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Adriana Miguel Saad
Vogal